AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL – RS

Ref.: Processo Licitatório nº 001/2026
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos

OHANA SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.224.927/0001-95, com sede na Av. Avenida dos Estudantes, nº 245, bairro Centro, no município de Ibiporã, estado do Paraná, neste ato representada por sua sócia administradora, **Srª. Samara Melo Azevedo**, portadora do CPF nº137.702.487-32, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e nas disposições do item 8 do instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do ato convocatório acima identificado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de impugnação é plenamente tempestivo. Nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do **item 8.1** do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório em até **03 (três) dias úteis** antes da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia **27 de janeiro de 2026** (terça-feira), a contagem regressiva dos dias úteis para o prazo final ocorre da seguinte forma:

- **1º dia útil anterior:** 26/01/2026 (segunda-feira);

- **2º dia útil anterior:** 23/01/2026 (sexta-feira);
- **3º dia útil anterior (Prazo Final): 22/01/2026 (quinta-feira).**

Visto que o protocolo da presente peça ocorre em momento tempestivo, resta cristalino o atendimento ao prazo legal, devendo a impugnação ser conhecida e processada por esta Administração.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Itatiba do Sul/RS publicou o Edital de Pregão Presencial nº 001/2026, regido pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). O certame tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral, com carga horária de 40 horas semanais.

Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que as cláusulas **7.1.13** e **12.3** impõem condições que restringem indevidamente a competitividade e ferem a liberdade de gestão das licitantes:

- **Vedação ao Contrato de Autônomo:** O edital exige que a licitante vencedora comprove o vínculo com o profissional designado (sócio ou empregado), proibindo expressamente a utilização de contrato de profissional autônomo para a execução do objeto.
- **Exigência de Experiência Excessiva:** O item 7.1.13 estabelece que o profissional indicado deve possuir residência médica específica ou experiência comprovada em Unidade Básica de Saúde (UBS) por um período mínimo de **05 (cinco) anos**.

Tais exigências, por não possuírem amparo legal na **Lei nº 14.133/2021** e por desbordar da razoabilidade necessária para a prestação do serviço médico comum, motivam a presente impugnação, visando a correção do edital e a garantia da ampla disputa.

3. DO DIREITO

3.1. DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

O instrumento convocatório, em seus itens **7.1.13** e **12.3**, estabelece que o licitante vencedor deverá comprovar o vínculo com o profissional médico obrigatoriamente por meio de relação de emprego (CLT) ou condição de sócio, vedando expressamente a utilização de contrato de autônomo.

Tal exigência carece de amparo legal e afronta diretamente os preceitos da **Lei nº 14.133/2021**. O Art. 9º, inciso I, alínea "a", veda explicitamente que o agente público admita

ou inclua cláusulas nos atos de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

> **Lei Federal n.º 14.133/2021:**
> **Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (g.n.)

Ao ditar o modelo de contratação privada que a licitante deve adotar, a Administração Pública interfere na liberdade de gestão da empresa e estabelece uma distinção impertinente para o objeto do contrato.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição. No presente caso, o interesse público é satisfeito pela **prestação efetiva do serviço médico** por profissional devidamente habilitado junto ao conselho respectivo. O vínculo jurídico interno entre a empresa contratada e o médico é questão estritamente privada e atinente ao modelo de negócio da licitante.

Ao exigir o vínculo celetista ou societário, o Município:

- **Restringe a Competitividade:** Afasta empresas que operam de forma legítima com prestadores autônomos, reduzindo o universo de possíveis competidores.
- **Fere o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:** Impõe um ônus excessivo e desnecessário para a execução de um serviço comum de saúde.
- **Intervém na Gestão Particular:** A Administração deve exigir a **disponibilidade** do profissional e sua qualificação técnica, mas não pode imiscuir-se no regime trabalhista ou tributário adotado pela contratada para viabilizar essa disponibilidade.

Portanto, a proibição contida no item 7.1.13 é ilegal e deve ser removida, permitindo-se que o vínculo entre a empresa e o profissional seja comprovado por qualquer meio lícito, incluindo o contrato de prestação de serviços autônomos.

3.2. DA DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item **7.1.13** do instrumento convocatório estabelece que o profissional indicado pela licitante deve comprovar residência médica em saúde da família e/ou medicina comunitária,

ou experiência comprovada na prestação de serviços em unidades básicas de saúde por, no mínimo, cinco anos.

Essa exigência revela-se flagrantemente desproporcional e restritiva, ferindo o caráter competitivo que deve reger este certame fundamentado na Lei nº 14.133/2021. A referida lei, em seu Art. 67, § 2º, é taxativa ao dispor que a exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnica deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância:

> **Lei Federal n.º 14.133/2021:**
> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados. (g.n.)

No caso em tela, exigir **cinco anos de experiência** específica para um serviço de Clínica Geral em Unidade Básica de Saúde (UBS) extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade para a aferição da aptidão técnica da empresa. Ao impor um lapso temporal tão extenso, a Administração Pública acaba por limitar o mercado ao afastar empresas e profissionais plenamente capacitados que, embora possuam vasta experiência clínica, podem não atingir esse critério rigoroso de cinco anos ininterruptos em UBS.

Tal medida fere frontalmente o **princípio da competitividade**, pois as cláusulas de qualificação técnica não devem servir como barreira de entrada, mas sim como garantia mínima de execução. Além disso, a exigência desconsidera a natureza do objeto licitado, que consiste em um serviço comum de saúde, cuja complexidade técnica não se coaduna com a necessidade de meia década de atuação específica para sua execução satisfatória.

Dessa forma, a manutenção do item 7.1.13 tal como redigido configura vício de legalidade por excesso de rigorismo. O edital deve ser reformulado para reduzir o tempo de experiência exigido ou permitir a comprovação de aptidão técnica por outros meios equivalentes, assegurando a isonomia entre os participantes.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O **recebimento** da presente Impugnação ao Edital, por ser própria e tempestiva;

b) O acolhimento total dos argumentos para retificar os itens 7.1.13 e 12.3 do Edital , excluindo-se a vedação à contratação de profissionais autônomos e reduzindo-se a exigência de 05 (cinco) anos de experiência em UBS para patamares proporcionais;

c) A designação de nova data para o certame e a republicação do instrumento convocatório com as devidas modificações, conforme determina o Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento

Ibiporã, 21 de janeiro de 2026.

SAMARA MELO AZEVEDO:13770248732

Assinado de forma digital por SAMARA MELO AZEVEDO:13770248732
Dados: 2026.01.21 16:15:42 -03'00'

Sra. Samara Melo Azevedo - sócia administradora

OHANA SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SAUDE LTDA

CNPJ nº 58.224.927/0001-95